



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001439-64.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RICARDO MOREIRA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo do MINISTÉRIO PÚBLICO para, cassada a decisão agravada, determinar-se a realização do exame criminológico, com vistas à reanálise do pedido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001439-64.2025.8.26.0521

Voto nº **34.491 (1)**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: RICARDO MOREIRA ROCHA

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba

Magistrado: Emerson Tadeu Pires de Camargo

É agravo de execução penal, tirado pelo d. representante do Ministério Público, contra r. decisão de fls. 28/30, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba, que indeferiu pleito ministerial de realização de exame criminológico e promoveu o agravado ao regime semiaberto.

Sustenta, o recorrente, que o r. juízo deferiu o pleito do sentenciado sem a realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo, providência que apregoa ser necessária no caso concreto. Pretende, em síntese, o retorno do agravado ao regime fechado até a realização do exame nos termos da Lei nº 14.843/2024 (fls. 2/9).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. juízo, mantido a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do reclamo (fls. 57/62).

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

A r. decisão objurgada considerou, superada a

questão do requisito objetivo, desnecessária a realização do exame para os fins de análise do requisito subjetivo, à vista de atestado de boa conduta carcerária.

O recorrido desconta pena de 13 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, pela prática de diversos furtos qualificados (fls. 17/8), o que a demonstrar, num primeiro exame, clara personalidade distorcida e ameaça à sociedade.

E, ainda que a pena por cumprir não possa determinar, por si só, a realização do exame criminológico, cediço que o atestado de bom comportamento carcerário não é capaz de sinalizar aspectos sociais e psicológicos de forma inequívoca, na hipótese de prática delitiva a envolver delitos graves, máxime porque, no regime intermediário, virá o detento a ganhar as ruas, dada a possibilidade de trabalho externo, frequência a cursos profissionalizantes e saída temporária sem vigilância (arts. 35, § 2º, do CP; 37 e 122 da LEP).

O sentenciado, inclusive, durante a execução da pena, praticou faltas disciplinares de natureza grave, em total descompasso com sua finalidade reeducativa (fl. 18), sem falar que sempre que posto em liberdade, o que ocorreu em diversas oportunidades, preferiu rumar na senda do crime, voltando a delinquir (fl. 16), não honrando, assim, a confiança que lhe depositou o Estado, praticando novos delitos quando em gozo de benefício.

Diante desse quadro, de rigor cuidadosa análise antes de sua efetiva reintegração ao corpo social, mostrando-se temerária a concessão da benesse sem a realização do exame criminológico, nos termos da Súmula 439 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Tanto assim, que a Lei nº 14.843/2024, sufragando tese solidificada, veio a impor a obrigatoriedade de realização do exame para os fins de progressão de regime.

O legislador, dentro de sua discricionariedade, alterou os critérios de execução penal, não ficando o magistrado adstrito ao parecer administrativo da unidade prisional, podendo, de acordo com o caso concreto, ser solicitada a realização do exame criminológico para melhor aferição do mérito do preso, como ora se faz necessário, devendo, para tanto, aguardar, o reeducando, a conclusão da avaliação pertinente no regime fechado.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao agravo do MINISTÉRIO PÚBLICO para, cassada a decisão agravada, determinar-se a realização do exame criminológico, com vistas à reanálise do pedido.

MAURICIO VALALA

Relator